



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ

INDICAÇÃO

INDICAÇÃO ao Exmo. Sr. Prefeito, de Projeto de Lei que proíbe a cobrança de multa, após completar o prazo de duas horas no sistema de Zona Azul, para os veículos de pacientes e acompanhantes de hospitais públicos e particulares situados na cidade de Santo André.

Senhor Presidente

Grande parte da população andreense utiliza dos serviços da rede pública de saúde, locais onde o tempo de espera para atendimento é extenso (demoram em média de seis a oito horas).

Outrossim, muitas dos pacientes são pessoas que residem em outras cidades, além de serem muito carentes, ou ainda, em muitas das vezes, miseráveis.

Em contrapartida, no que se refere ao local onde deixar o veículo para serem atendidas nas unidades de saúde e/ou hospitais, os cidadãos tem duas opções: estacionar na rua e arcar com os gastos de “zona azul” ou fazer uso dos estacionamentos particulares.

Em ambas as situações temos desvantagens, quais sejam: em se tratando de zona azul, sabe-se que o tempo máximo permitido para estacionamento é de duas horas, sendo o condutor obrigado a retirar o veículo do local quando concluído o prazo, visando assim não pagar a multa prevista em lei; enquanto que os valores cobrados pelos estacionamentos particulares são excessivamente altos em comparação com a renda mensal dos usuários do SUS.

Logo, ainda que o serviço seja por tempo limitado, os pacientes e acompanhantes optam pela utilização do Zona Azul.

Ressalta-se: EM RAZÃO DA FILA, DISTRIBUIÇÃO DE SENHAS, E ESPERA PARA SER ATENDIDO, NA MAIORIA DAS VEZES, O PACIENTE/ACOMPANHANTE ARCA COM A MULTA, POR NÃO RETIRAR O VEÍCULO.

Não se pode perder de vista que, a saúde, direito de todos e dever do Estado, tem status



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ

constitucional de direito fundamental que se associa umbilicalmente ao direito à vida e à dignidade da pessoa humana. Por isso, *universalidade* e *igualitarismo* são características marcantes do *acesso* às ações e serviços para a promoção, proteção e recuperação da saúde.

Face isto, a presente propositura tem o condão de indicar ao Executivo Municipal projeto de lei que proíba a cobrança de multa, após completar o prazo de duas horas no sistema de Zona Azul, para os veículos de pacientes e acompanhantes de hospitais públicos e particulares situados na cidade de Santo André.

Para tanto, segue indicação de texto:

Artigo 1º - Fica proibida a cobrança de multa, após completar o prazo de duas horas no sistema de Zona Azul, para os veículos de pacientes e acompanhantes de hospitais públicos e particulares situados na cidade de Santo André.

§ 1º - A proibição a que se refere o “caput”:

I - abrange um veículo por paciente;

II - compreende o período entre o início da espera e o final do atendimento acrescido de tolerância razoável para desembarque e embarque;

III - estende-se aos estabelecimentos de saúde privados em relação aos pacientes do Sistema Único de Saúde.

§ 2º - Os pacientes e acompanhantes a que se refere o “caput” serão devidamente identificados antes de sua saída do estabelecimento de saúde.

Artigo 2º - O uso das áreas destinadas a estacionamento a que se refere o artigo 1º será disciplinado em regulamento próprio, respeitadas as delimitações legais acerca das vagas reservadas a veículos de gestantes, idosos e pessoas com deficiência.

Parágrafo único - Em caso de escassez de vagas deverá ser concedida prioridade para os seguintes casos em ordem decrescente de prioridade:

I - emergência;

II - urgência; e

III - internação.

Artigo 3º - Serão afixadas nas vias de acesso aos estabelecimentos de saúde estaduais placas cujo conteúdo reproduzirá a epígrafe e a ementa desta lei.

Artigo 4º - A imposição de cobrança aos pacientes e acompanhantes identificados na forma do parágrafo 2º do artigo 1º implicará, sem prejuízo das demais sanções cabíveis:

I - a devolução do valor cobrado, em dobro, ao paciente ou acompanhante;



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ

II - o pagamento de multa no valor de:

- a) de 400 (quatrocentas) FMP em caso de emergência;
- b) de 200 (duzentas) FMP em caso de urgência;
- c) de 100 (cem) FMP nos demais casos.

Parágrafo único - As penalidades previstas no inciso II deste artigo serão dobradas a cada reincidência.

Artigo 6º - O Poder Executivo regulamentará esta lei.

Artigo 7º - Esta lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

Plenário "João Raposo Rezende Filho - Zinho", 24 de outubro de 2019.

Ver. Dr. Fabio Lopes
VEREADOR